VETO Nº 29/2024

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2024.

Of. Nº 3.475/2.024-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 118/2024** que**: "CRIA O MUSEU MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 135/2024**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei cria órgão municipal (museu municipal de informática e tecnologia da informação de Ribeirão Preto), dispondo consequentemente sobre **gestão pública administrativa**, ultrapassando a abstração que a lei de iniciativa parlamentar deve conter, vulnerando o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes ao promover ingerência em atividade administrativa própria do Poder Executivo, já que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram nas atribuições das Secretarias Municipais, na forma dos **arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado**, como pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

> "A disciplina normativa pertinente ao processo de **criação**, estruturação e definição das atribuições dos **órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual**, **matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local,** em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo" (**STF,** ADI 1.391- 2/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/11/1997).

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE**

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.

RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (**STF**, ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (**STF**, ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.

Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 505476 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.

Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 785019 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24-04-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.

do STF. (STF, ADI 1391 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-199)

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "*a Prefeitura não pode legislar, **como a Câmara não pode administrar**. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante", e conclui que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*".[1]

A gestão da política pública do Município é competência do Poder Executivo. O projeto de lei em questão não se limita a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal, mas cria órgão municipal. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: *Direta de Inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator (a):Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017; Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000; Relator (a):Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023); Direta de Inconstitucionalidade 2119923-20.2022.8.26.0000; Relator (a):Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022.*

[1] Meirelles, Hely Lopes. ***Direito Municipal Brasileiro***, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.

O projeto de lei, portanto, mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa em face da ofensa aos **arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado.**

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo Nº 135/2024** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
por ANTONIO DUARTE
NOGUEIRA JUNIOR
Data: 29/10/2024 15:14

VETO Nº 29/2024 - Protocolo nº 51300/2024 recebido em 29/10/2024 15:26:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DB7B-7E77-CA90-26C0.